

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O art. 7º, caput, o art. 8º., o art. 11, caput, o art. 12, caput e § 2º., o art. 13, o art. 14, o art. 16, o art. 17 e os títulos dos Anexos IV e V, do Projeto de Lei 5.864/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por Auditor-Fiscal na proporção de 1 (um) inteiro.

§ 1º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º. Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil na inatividade, o mesmo valor de bônus

pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

...

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º. de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º. do art. 7º., será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º. do art. 11 da Lei n. 11.457, de 2007, e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 14. O somatório do vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Art. 16. A Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

.....

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único.

.....
c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.” (NR)

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ATIVIDADE
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ATIVO - Tempo ativo no
cargo (TA) (em meses)

(...tabela...)

ANEXO V
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APOSENTADOS E
SEUS PENSIONISTAS

(...tabela...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Absolutamente distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é **cargo de apoio administrativo**, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**:*

(...)

*a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;***

*b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;***

*c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;***

*d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;***

*e) **proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;***

*f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;***

(...)

*§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:***

*I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;***

*II - **atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;***

*III - **exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º **Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições**” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Por fim, com o fito de espancar definitivamente qualquer eventual dúvida de que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e apenas estes, são as autoridades tributárias da União e da Receita Federal do Brasil, cite-se vasta legislação federal nesse sentido: artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Em todos os referidos dispositivos, **a autoridade fiscal e a autoridade aduaneira mencionadas é (e somente poderia ser) o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não os servidores auxiliares e de apoio administrativo** da Receita Federal do Brasil.

Feitos os necessários esclarecimentos sobre o que é cada cargo na Receita Federal do Brasil, analise-se o Bônus de Eficiência ora instituído e suas fontes. O Presente Projeto de Lei, em seu art. 7º., § § 4º. e 5º., estabelece:

§ 4º. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta **pelos valores totais arrecadados pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976 (grifos ora acrescentados).

Ora, **a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras** incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e **os recursos advindos da alienação de bens apreendidos** são, **todos, o resultado direto e específico exclusivamente do trabalho resultante das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, nos exatos e precisos termos das alíneas a, b, c e d do inciso I do art. 6º. da Lei 10593, de 2002 (já acima trasladado). Ou, em termos mais simplificados, são o resultado direto do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Não é, com toda a vênica e acatamento, e sem deméritos aos servidores de cargos de apoio, que um cargo que desempenhe meramente atribuições acessórias e preparatórias, vale dizer, um cargo que desempenhe atividades auxiliares, que é o caso dos Analistas Tributários (e também dos Assistentes Técnicos Administrativos do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009), recebam parcela do referido bônus, ainda mais em parcela tão expressiva (60%) do valor destinado aos Auditores-Fiscais, responsáveis, em última análise, pela totalidade dos recursos que compõem os valores do Bônus de Eficiência.

Rigorosamente o mesmo se diga do recente e correto exemplo que se houve na Lei que instituiu o Bônus da AGU – Advocacia Geral da União e PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional. A recente Lei da Advocacia Pública (Lei n. 13.327, de 2016) em seus artigos 27 a 36, que apenas os Advogados e Procuradores receberão o bônus, ali denominado honorários advocatícios de sucumbência. Nenhum servidor administrativo, ou de apoio, ou que desempenhe atividades acessórias ou preparatórias às atribuições privativas dos Advogados e Procuradores receberão os honorários advocatícios de sucumbência, ainda que tais servidores de apoio colaborem no trabalho dos Advogados e Procuradores!

Em apertada síntese: na AGU e na PFN, o bônus, ali denominado honorários advocatícios de sucumbência, será rateado apenas entre os Advogados e Procuradores (as autoridades dos órgãos). Não há nenhuma razão para que na Receita Federal do Brasil seja diferente, em flagrante prejuízo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, prejuízo que não será experimentado pelos seus pares Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE